Apresentação: 04/11/2026 12:53:09.523 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1348/2019
PRL n.1

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2019

Dispõe sobre a escolta durante o transporte de explosivos, bem como o controle dos estoques de explosivos.

**Autor:** Deputado ALUISIO MENDES

**Relator:** Deputado GENERAL PAZUELLO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.348, de 2019, de autoria do nobre Deputado ALUISO MENDES, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a escolta durante o transporte de explosivos, bem como o controle dos estoques de explosivos.

Em sua justificação, o Autor informa que reapresenta projeto de lei que fora arquivado e que, originalmente, tinha sido apresentado pelo então Deputado DAVIDSON MAGALHÃES, argumentando que o roubo de explosivos para o arrombamento de caixas eletrônicos e empresas de transporte de valores tornou-se um dos problemas mais graves da segurança pública, alcançando proporções alarmantes e gerando pânico na sociedade.

Acrescentou que para conter essa prática, o Projeto de Lei propunha a obrigatoriedade de escolta armada no transporte desses materiais — realizada pelas Forças Armadas, órgãos de segurança pública ou empresas especializadas fiscalizadas pelo Ministério da Defesa —, elevando as atuais normas do Exército ao status de lei.

Além disso, a proposta original autorizava o Ministério da Defesa a firmar convênios com a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Estaduais, ampliando a capacidade de fiscalização sobre a fabricação, estoque, transporte e uso de

*CD261635668100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261635668100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello

Apresentação: 04/11/2026 12:53:09.523 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1348/2019
PRL n.1

explosivos no país e que a iniciativa atendia a uma demanda da Federação e dos Sindicatos dos Bancários da Bahia e Sergipe, visando reforçar a segurança e proteger a população e os trabalhadores do setor.

Apresentado em 12 de março de 2019, o Projeto de Lei nº 1.348, de 2019, mediante despacho da Mesa Diretora, foi distribuído, em 1º do mês seguinte, à Comissão de Viação e Transporte (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

A proposição em pauta vem a esta Comissão com parecer aprovado, pela Comissão de Viação e Transporte, sem modificação, e aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado com apresentação de substitutivo, aperfeiçoando a proposição original.

Nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aberto, a partir de 16 de setembro de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto, este foi encerrado, em 17 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.348, de 2019, vem à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por tratar de matéria relativa também às Forças Armadas, nos termos da alínea “g” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta de modernizar o arcabouço normativo permitindo o uso de tecnologias de monitoramento eletrônico no transporte de produtos controlados é meritória e reflete os avanços tecnológicos do setor logístico. Contudo, a análise técnica detida da matéria revela incorreções jurídicas graves e riscos severos à segurança nacional e à estabilidade normativa do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC).

*CD261635668100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261635668100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello

Apresentação: 04/11/2026 12:53:09.523 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1348/2019
PRL n.1

Primeiramente, cumpre destacar que a regulação do transporte de explosivos encontra-se minuciosamente detalhada pela Portaria nº 147-COLOG, de 21 de novembro de 2019, editada pelo Comando do Exército no âmbito de suas atribuições legais conferidas pelo Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). O substitutivo anterior incorreu em imprecisões jurídicas ao citar dispositivos legais inadequados (como o art. 24 da Lei nº 10.826/2003 para tratar de transporte, matéria afeta a legislações específicas e competências da Polícia Federal no tocante a empresas de segurança privada).

Ademais, o texto pretérito falhou ao utilizar o termo genérico "explosivos" sem delimitar os tipos específicos abrangidos (restringindo-se ao Anexo G da regulamentação do COLOG), além de impor restrições territoriais indevidas à escolta armada, condicionando-a apenas a trechos com alta incidência estatística de crimes, o que enfraqueceria a segurança em outras vias sem o respaldo de estudos técnicos conjuntos com os Órgãos de Segurança Pública.

Por fim, sob a ótica da técnica legislativa e do respeito à separação de poderes, impõe-se corrigir a redação para salvaguardar a prerrogativa do Comando do Exército na definição de normas técnicas de segurança e do catálogo de produtos obrigados a escolta, bem como alinhar a fiscalização das empresas de escolta armada ou eletrônica às atribuições do Departamento de Polícia Federal, conforme a Lei nº 14.967/2024 e legislações correlatas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.348, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos, o qual sana os vícios apontados e harmoniza a inovação tecnológica com a segurança jurídica e a defesa nacional, e pela REJEIÇÃO do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

*CD261635668100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261635668100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello

Apresentação: 04/11/2026 12:53:09.523 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1348/2019
PRL n.1

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.348, de 2019**

Dispõe sobre o monitoramento e a regulamentação do transporte de explosivos no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o monitoramento e a regulamentação do transporte de explosivos no território nacional.

Art. 2º Caberá ao Departamento da Polícia Federal, nos termos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, regulamentar os requisitos para a execução de escolta física ou eletrônica.

Parágrafo único. O monitoramento do transporte de explosivos feito por escolta armada ou eletrônica deverá ser realizado por empresa cadastrada junto ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 3º O Comando do Exército definirá, em norma específica, os explosivos que deverão ser, obrigatoriamente, escoltados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

*CD261635668100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261635668100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello

Apresentação: 04/11/2026 12:53:09.523 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1348/2019
PRL n.1

*CD261635668100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261635668100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello